



Número: **0800776-34.2018.8.15.1071**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacaraú**

Última distribuição : **19/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAILSON JONAS DA CONCEICAO (AUTOR)	ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29704 839	07/04/2020 16:23	Petição	Petição
29704 844	07/04/2020 16:23	2573500_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Outros Documentos
29029 970	12/03/2020 10:08	Expediente	Expediente
28872 735	11/03/2020 11:06	Despacho	Despacho
27787 540	29/01/2020 11:53	Petição	Petição
27787 544	29/01/2020 11:53	PROCURAÇÃO PUBLICA JAILSON JONAS	Procuração
27787 534	29/01/2020 11:51	Petição	Petição
27035 820	13/12/2019 09:45	Apelação	Apelação
27035 822	13/12/2019 09:45	2573500_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Outros Documentos
27035 825	13/12/2019 09:45	2573500_RECURSO_DE_APELACAO_01	Apelação
26157 370	12/11/2019 15:38	Expediente	Expediente
26156 885	12/11/2019 15:32	Expediente	Expediente
26079 953	11/11/2019 12:54	Sentença	Sentença

ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/04/2020 16:23:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040716232543100000028582825>
Número do documento: 20040716232543100000028582825

Num. 29704839 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACARAU/PB

Processo: 08007763420188151071

BRADESCO SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAILSON JONAS DA CONCEICAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., solicitar a **DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO** nos termos do Art. 998, do Novo CPC que assim dispõe:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Ademais, considerando o PREPARO realizado e em virtude da informação supracitada, requer seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA, nos termos do parágrafo único, do art. 906, CPC, para fins de devolução à ré do valor depositado nos autos, conforme anexo, e seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A.

Necessário esclarecer que a expedição da ordem de pagamento deverá ser nominal à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº154, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo. Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JACARAU, 2 de abril de 2020.

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/04/2020 16:23:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040716232666300000028582829>
Número do documento: 20040716232666300000028582829

Num. 29704844 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JACARAÚ
Juízo do(a) Vara Única de Jacaraú
R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 481, CENTRO, JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES - PROMOVIDO

Nº DO PROCESSO: 0800776-34.2018.8.15.1071

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JAILSON JONAS DA CONCEICAO
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a) MM Juiz(a) de Direito deste Vara Única de Jacaraú, e em cumprimento ao(a) despacho/sentença constante dos autos da ação acima referenciada, **fica(m) a(s) parte(s) RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A**, através de seu(s) advogado(s) abaixo informado(s), **INTIMADA(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso.**

Advogado do(a) RÉU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

Prazo: 15 (QUINZE) dias para, querendo, apresentar contrarrazões.

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.
Observação: A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

JACARAÚ-PB, em 12 de março de 2020

De ordem, ULISSES FERREIRA DE PAIVA LIMA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR O RECURSO INOMINADO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpbr.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: Num. 28872735 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ULISSES FERREIRA DE PAIVA LIMA - 12/03/2020 10:08:14
[http://pje.tjpbr.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031210081430200000027973762](https://pje.tjpbr.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031210081430200000027973762)
Número do documento: 20031210081430200000027973762

Num. 29029970 - Pág. 1

DESPACHO

Na forma do art. 1.010 do NCPC [1](#), RECEBO o recurso, determinando a intimação da parte recorrida, por seus Advogados, para contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação da parte apelada, e **SOMENTE após o cumprimento da determinação acima** (intimação da promovida da sentença e certidão acerca da não interposição de recurso), SUBAM os autos mediante remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, que melhor saberá decidir.

P.I. e CUMPRA-SE.

JACARAÚ, #Data

[1](#) CODIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão. § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpuiser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
JACARAÚ, PARAÍBA.**

Processo N.^º 0800776-34.2018.815.1071

JAILSON JONAS DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos da ação de cobrança acima epigrafada, movida em face de BRADESCO SEGUROS S.A, igualmente qualificada, vem respeitosamente a presença de V. Exa., REQUERER a juntada do instrumento de procuração pública outorgando poderes ao advogado peticionário, devendo ser de plano rejeitada a apelação tendo em vista a comprovação dos poderes de representação conferidos ao causídico.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2020.

Advogado Abraão Costa F. de Carvalho

OAB/PB 12.904



Assinado eletronicamente por: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - 29/01/2020 11:53:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012911530319600000026807673>
Número do documento: 20012911530319600000026807673

Num. 27787540 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO
DIAS DA CRUZ
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

*Titular: José Hermano Dias da Cruz
Escrevente Encarregada: Bel.º Zilda Fernandes da Cruz*

LIVRO..... 65
FLS..... 125

Carterio Dias da Cruz
José Hermano Dias da Cruz
Tabellão e Oficial de Registro
Rua Presidente João Pessoa, 474
CEP: 58278-000
Jacaraú - Paraíba

1º TRANSLADO

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: JAILSON JONAS DA CONCEIÇÃO.
COMO ABAIXO SE DECLARA:**

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 2019, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta cidade de Jacaraú - Estado da Paraíba. Em meu cartório sito a Rua Presidente João Pessoa, 474, perante mim Escrevente Encarregada, compareceu como outorgante o Sr. **JAILSON JONAS DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro perante a lei, maior e capaz, analfabeto, agricultor, portador da cédula de identidade de nº 3.919.415 – 2ª via – SSDS/PB, expedida em 25.06.2012, Filiação: Jose Carlos Conceição e Maria Jose Augusto, nascido no dia 03.11.1993, Naturalidade: Rio Tinto – PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.218.904-92, residente no Sítio Salvador Gomes de Cima, área rural, Jacaraú - PB. Reconhecido de mim Escrevente Encarregada, do que dou fé. Pelo outorgante me foi dito que por este público instrumento de procuração nomeia e constitui o seu bastante procurador o Dr. **ABRAÃO COSTA FLÓRENCIO DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade de nº 2378836 – SSP/PB, expedida em 25.02.2012, Filiação: Fernando Florêncio de Carvalho Neto e Valquíria Costa Florêncio de Carvalho, nascido no dia 05.06.1981, Naturalidade: João Pessoa – PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.368.854-02 e OAB/PB de nº 12.904, com escritório profissional na Rua João Amorim, nº 356, Centro, João Pessoa - PB. **A quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a clausula "ad judicia et extra", em qualquer juízo, instância ou Tribunal, para propor contra a quem de direito as ações competentes, defender nas contrarias, seguindo umas e outras ate final decisão, usando os recursos legais, acompanhando em qualquer Juízo, Instancias ou Tribunal, ate final decisão, em quaisquer ações que o outorgante figure como autor, réu, assistente ou oponente, usando os poderes podendo firmar acordos ou compromissos e transigir, bem como receber citação, notificação e intimações, especificamente para propor ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, podendo praticar também atos extrajudiciais de representação e defesa, em especial com poderes para**

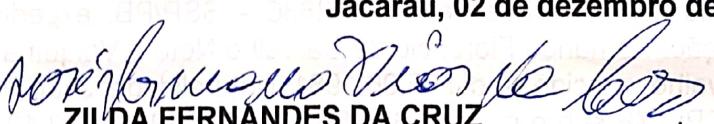
Rua Dr. Henrique Soárez, 474, centro, Jacaraú-PB - Fone/Fax: (83) 3295-1014

Scanned by CamScanner



confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar o direito ao qual se funda a ação, receber e dar quitação, receber / retirar Alvará Judicial em nome do outorgante, Ação de Cobrança movida em face do Bradesco Companhia de Seguro S/A, e/ou qualquer outra instituição, bem como sacar a totalidade dos valores constante no referido Alvará, referente ao valor da condenação fixada na ação de cobrança de seguro DPVAT no processo de nº 0800776-34.2018.8.15.1071, junto ao Banco do Brasil S/A, com agencia nesta cidade, ou em qualquer outra instituição bancaria que estiver depositada, podendo ainda defender os interesses e direitos da outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, de conformidade com a lei 1.060/50, em repartição Pública, Estadual, Municipal, Autarquia ou entidade para-estatal, propondo ação competente, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, firmar compromisso, podendo ainda assinar recibos, confessar, requerer inventário ou arrolamento, prestar declarações, receber citação, podendo substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhes convier, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. E, assim como disse que dou fé. Pediram-me este público instrumento de procura que sendo lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos os presentes neste ato. Foram dispensadas as testemunhas e suas assinaturas, conforme o provimento 03/87 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça deste Estado. Selo digital: AJK67002 - NG6J, confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>. A rogo do outorgante por ser analfabeto (ass.) Lindinéia Maciel de Sousa. Eu, **ZILDA FERNANDES DA CRUZ**, Escrevente Encarregada, que escrevi em público e raso do que uso em Test^º () da verdade. O referido é verdade dou fé.

Jacaraú, 02 de dezembro de 2019.


ZILDA FERNANDES DA CRUZ

Escrevente Encarregada



Scanned by CamScanner

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACARAÚ, PARAÍBA.

Processo N.^º 0800776-34.2018.815.1071

JAILSON JONAS DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos da ação de cobrança acima epigrafada, movida em face de BRADESCO SEGUROS S.A, igualmente qualificada, vem respeitosamente a presença de V. Exa., REQUERER a juntada do instrumento de procuração pública outorgando poderes ao advogado peticionário, devendo ser de plano rejeitada a apelação tendo em vista a comprovação dos poderes de representação conferidos ao causídico.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 29 de janeiro de 2020.

Advogado Abraão Costa F. de Carvalho
OAB/PB 12.904



Assinado eletronicamente por: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - 29/01/2020 11:51:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012911514260500000026807667>
Número do documento: 20012911514260500000026807667

Num. 27787534 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/12/2019 09:45:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912130945317270000026098319>
Número do documento: 1912130945317270000026098319

Num. 27035820 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)	Número do boleto: 107.3.19.00296/01
				Data de emissão: 12/12/2019
Nº do Processo: 0800776-34.2018.815.1071	Comarca: Jacarau	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de vencimento: 31/12/2019
Número da guia: 107.2019.600296	Tipo da Guia: Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 50,66
Detalhamento:		Promovente: JAILSON JONAS DA CONCEICAO		Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
- Custas Processuais: R\$ 303,96		Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A		Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 305,31
Observações:				Desconto total: R\$ 0,00
- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				
866400000034 053109283183 520191231106 731900296013				Valor final: R\$ 305,31

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)	Número do boleto: 107.3.19.00296/01
				Data de emissão: 12/12/2019
Nº do Processo: 0800776-34.2018.815.1071	Comarca: Jacarau	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de vencimento: 31/12/2019
Número da guia: 107.2019.600296	Tipo de Guia: Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 50,66
Promovente: JAILSON JONAS DA CONCEICAO		Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A		Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento:				Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 305,31
				Desconto total: R\$ 0,00
				Valor final: R\$ 305,31

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)	Número do boleto: 107.3.19.00296/01
				Data de emissão: 12/12/2019
Nº do Processo: 0800776-34.2018.815.1071	Comarca: Jacarau	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de vencimento: 31/12/2019
Número da guia: 107.2019.600296	Tipo de Guia: Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 50,66
Detalhamento:		Promovente: JAILSON JONAS DA CONCEICAO		Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
- Custas Processuais: R\$ 303,96		Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A		Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 305,31
				Desconto total: R\$ 0,00
866400000034 053109283183 520191231106 731900296013				Valor final: R\$ 305,31



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/12/2019 09:45:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912130945321360000026098321
Número do documento: 1912130945321360000026098321



G33512155303054327
12/12/2019 15:57:02

Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
12/12/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.56.42
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS
=====
Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
Codigo de Barras 8664000003-4 05310928318-3
52019123110-6 73190029601-3
Data do pagamento 12/12/2019
Valor em Dinheiro 305,31
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 305,31
=====
DOCUMENTO: 121201
AUTENTICACAO SISBB:
0.02F.C50.CDE.362.35F

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

12/12/2019 15:57:02

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/12/2019 09:45:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121309453213600000026098321>
Número do documento: 19121309453213600000026098321

Num. 27035822 - Pág. 2



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACARAU/PB

Processo n. 08007763420188151071

BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAILSON JONAS DA CONCEICAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JACARAU, 12 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/12/2019 09:45:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121309453228300000026098323>
Número do documento: 19121309453228300000026098323

Num. 27035825 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACARAU / PB

Processo n.º 08007763420188151071

APELADA: JAILSON JONAS DA CONCEICAO

APELANTES: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular ^[3], mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a apelada não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da apelada para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal ^[4].

Caso não seja possível sanar o vício contido no instrumento procuratório, requer a reforma da sentença para julgar extinto o processo pelo indeferimento da inicial, conforme art. 485, inciso Vi c/c 330, I do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Verifica-se que não consta nos autos qualquer instrumento de mandato outorgado ao advogado da apelada, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Podemos observar que o advogado da apelada assina a inicial, porém deixa de apresentar o instrumento procuratório:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/12/2019 09:45:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121309453228300000026098323>
Número do documento: 19121309453228300000026098323

Num. 27035825 - Pág. 2

A procuração é documento imprescindível à atuação do advogado em juízo. Caso a parte não regularize sua representação, de modo a sanar o vício processual, deve-se haver a nulidade absoluta de todos os atos já praticados.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a apelada permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a apelada para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Inicialmente cumpre informar que mediante análise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.
3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da apelada requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado, sob pena de indeferimento da petição inicial, e caso não seja possível sanar o vício, que seja decretada a nulidade absoluta do processo.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JACARAU, 12 de dezembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/12/2019 09:45:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121309453228300000026098323>
Número do documento: 19121309453228300000026098323

Num. 27035825 - Pág. 4

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JAILSON JONAS DA CONCEICAO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **JACARAU**, nos autos do Processo nº 08007763420188151071.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: **SUELIO MOREIRA TORRES** - 13/12/2019 09:45:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121309453228300000026098323>
Número do documento: 19121309453228300000026098323

Num. 27035825 - Pág. 5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JACARAÚ

Juízo do(a) Vara Única de Jacaraú

R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 481, CENTRO, JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PROMOVIDA

Nº DO PROCESSO: 0800776-34.2018.8.15.1071

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JAILSON JONAS DA CONCEICAO

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). Perilo Rodrigues de Lucena, MM Juiz(a) de Direito deste Vara Única de Jacaraú, e através do(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **fica(m) a(s) parte(s) RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** do teor da **SENTENÇA** proferida nos autos da presente ação de nº 0800776-34.2018.8.15.1071 (conforme números identificadores transcritos abaixo), a qual foi devidamente homologada e publicada no sistema PJE.

Advogado do(a) RÉU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

Prazo: 15 (quinze) dias para, querendo, recorrer da sentença.

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.

Observação: A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

JACARAÚ-PB, em 12 de novembro de 2019

De ordem, ULISSES FERREIRA DE PAIVA LIMA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A SENTENÇA/DECISÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX

PARA VISUALIZAR A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 26079953



Assinado eletronicamente por: ULISSES FERREIRA DE PAIVA LIMA - 12/11/2019 15:38:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111215380855500000025272032>
Número do documento: 19111215380855500000025272032

Num. 26157370 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JACARAÚ

Juízo do(a) Vara Única de Jacaraú

R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 481, CENTRO, JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0800776-34.2018.8.15.1071

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JAILSON JONAS DA CONCEICAO

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). Perilo Rodrigues de Lucena, MM Juiz(a) de Direito deste Vara Única de Jacaraú, e através do(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: JAILSON JONAS DA CONCEICAO**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** do teor da **SENTENÇA** proferida nos autos da presente ação de nº 0800776-34.2018.8.15.1071 (conforme números identificadores transcritos abaixo), a qual foi devidamente homologada e publicada no sistema PJE.

Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - PB12904

Prazo: 15 (quinze) dias para, querendo, recorrer da sentença.

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.

Observação: A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

JACARAÚ-PB, em 12 de novembro de 2019

De ordem, ULISSES FERREIRA DE PAIVA LIMA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A SENTENÇA/DECISÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX

PARA VISUALIZAR A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 26079953



Assinado eletronicamente por: ULISSES FERREIRA DE PAIVA LIMA - 12/11/2019 15:32:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111215323251200000025271501>
Número do documento: 19111215323251200000025271501

Num. 26156885 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Jacaraú**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800776-34.2018.8.15.1071

[ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JAILSON JONAS DA CONCEICAO

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA:

JUIZ : DR. PERILO RODRIGUES DE LUCENA

AÇÃO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

EMBARGADO : JAILSON JONAS DA CONCEICAO

PROCESSOS : 0800776-34.2018.815.1071

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE
OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS
EMBARGOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC¹.**

**Os embargos de declaração, a teor do Código de Processo prestam-
se a sanar a omissão, obscuridade ou contradição no julgado.**

**Os presentes embargos não têm o condão de trazer novamente à
berlinda, matérias apreciadas na decisão embargada, o que deve ser
feito através da competente insurgência recursal.**

Vistos, etc.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** manejados contra sentença proferida em ação ordinária na qual litigam as partes acima mencionadas, visando corrigir alegada omissão sob suposta alegação de vícios no tocante à representação *ad judicia*, vez que há a necessidade de procuraçao por instrumento público tendo em vista que a embargada é analfabeta.

Em síntese, o relatório. DECIDO:

Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo prestam-se a sanar a omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Do simples exame da sentença embargada verifica-se que ao julgar a lide, não foi cometida pelo Magistrado qualquer omissão, obscuridade ou contradição em sua decisão.

Da análise detida à peça, a embargante não evidencia qualquer ocorrência que, durante a tramitação processual, tenha sido objeto de apreciação, haja vista que apenas levantou a questão da falta de representação após a sentença, nos presentes embargos. Assim sendo, os Embargos de Declaração não se prestam para tratar de vícios existentes no mandato entre cliente e advogado, muito menos após prolação da



sentença em que a questão não foi suscitada no momento oportuno.

Ademais, a procuração que constitui advogado para representar seu cliente analfabeto não precisa ser exclusivamente realizada em cartório por instrumento público. Este é o entendimento do CNJ que afirma que pode ser aplicada a regra estabelecida no art. 595 do Código Civil, que assim dispõe: “No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.

Importante registrar que o advogado da parte embargada esteve sempre na sua companhia, conduzindo os trabalhos com retidão, atuando em seu benefício, não havendo nenhum incorrência negativa que o desabone. Logo, inexistindo prejuízo para a parte interessada, não há de ser desfeito todo trabalho desempenhado até o presente momento.

Muito pelo contrário, anular toda atuação do causídico da parte embargada a colocaria em profunda desvantagem, favorecendo tão somente o embargante, haja vista que possui sentença julgando procedente o pedido exordial.

Além disso, a norma que trata da necessidade da procuração que constitui poderes para o advogado representar sua cliente analfabeta é de natureza infraconstitucional e, por isso, de interesse das partes, ou seja, não deve ser conhecido de ofício. Assim, inexistindo questionamentos no momento oportuno, muito menos prejuízos para a parte, convalescido estará o ato.

A seguir, trazemos a jurisprudência mais acertada quanto à possibilidade da procuração particular ser ratificada em juízo, em qualquer fase processual:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTORA ANALFABETA. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. VÍCIO SANÁVEL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - Regra geral, a procuração outorgada por analfabeto deve ser formalizada por instrumento público, a teor dos arts. 215, §2º, e 654 do Código Civil; II - Contudo, se a autora, analfabeta, não regularizou sua representação processual no prazo assinado pelo magistrado, este pode ratificar em Juízo o instrumento particular de mandato em qualquer fase do processo para suprir tal lacuna; III - Observância dos Princípios do acesso à justiça e da Economia Processual; IV - Apelação provida.(Apelação Cível 471804-10002234-98.2013.8.17.0470, Rel. José Fernandes de Lemos, 5ª Câmara Cível, julgado em 25/09/2019, DJe 09/10/2019). (grifo nosso).

EX-POSITIS:

DESTARTE, e, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, fulcro no art. 1.022 do CPC, REJEITO OS EMBARGOS, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, mantendo na íntegra todos os termos da decisão embargada. Outrossim, na forma do art. 1.026 do CPC₂, o prazo para interposição de recurso contra a sentença outrora proferida para ambas as partes começa a ser computado da publicação desta sentença dos embargos.

Sem custas e sem honorários.



P.I.R. e Cumpra-se.

JACARAÚ, 10 de novembro de 2019.

Juiz(a) de Direito

1CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. § 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente. § 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los á monocraticamente. § 3º O órgão julgador conecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º. § 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração. § 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação. Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

2CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros



recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)



Assinado eletronicamente por: PERILO RODRIGUES DE LUCENA - 11/11/2019 12:54:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111112542849700000025198852>
Número do documento: 19111112542849700000025198852

Num. 26079953 - Pág. 4